



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RAIMUNDO RIBEIRO

LIDO
RAIMUNDO RIBEIRO
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 606 /2007 E 2007
(Do Senhor Deputado RAIMUNDO RIBEIRO – PSL)

An Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
a Assessoria de Plenário, 22/11/07
Raimundo Ribeiro
Assessoria de Plenário

LIDO
Em 11/11/07
Assessoria de Plenário

cria regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência conjugal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido um regime especial de assistência, no âmbito dos órgãos públicos do Governo do Distrito Federal ligados aos programas de geração de emprego e renda, às mulheres vítimas de violência conjugal com dificuldades de inserção no mercado de trabalho.

§ 1º - Para fins de aplicação da presente lei, entende-se por vítima de violência conjugal todas as mulheres – independente de cor, etnia, classe social, orientação sexual, bem como as portadoras de deficiência - submetidas a maus tratos como: agressões físicas, opressão moral e psicológica, estupro ou cárcere privado, praticados pelos maridos ou companheiros.

§ 2º - Para fazer jus ao benefício previsto na presente lei, o caso de violência supra mencionados deverão ser comprovados através de boletins de ocorrência das Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres e certidão de acompanhamento psicológico por parte de entidades públicas assistenciais ou organizações não governamentais de notória participação nas causas de defesa da mulher.

Art. 2º - O Poder Executivo indicará órgão que aja no sentido de implementar as seguintes ações:

I - Destacar um percentual de cotas das vagas anuais nos cursos de capacitação e qualificação profissional sob sua administração, ou de instituições de treinamento conveniadas para as mulheres identificadas no Art. 1º na presente lei:

PROTOKOLO LEGISLATIVO
PL Nº 606 107
Fls. Nº 01

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 13/11/07 às 16h06
Assinatura: [assinatura] Matrícula: 23.243-2



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RAIMUNDO RIBEIRO**

II - Garantir nos contratos do Governo do Distrito Federal com empresas concessionárias de serviços públicos um percentual de vagas a serem ocupadas pelas mulheres identificadas no Art. 1º na presente lei;

III - Fomentar e dar assistência e suporte diretos, ou através de consultorias especializadas conveniadas, na montagem de micronegócios formais ou informais às mulheres identificadas no Art. 1º na presente lei;

IV - Articular-se com o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Distrito Federal, com o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e com o Conselho Deliberativo do Programa de Proteção às Vítimas, Testemunhas e Familiares no sentido de garantir uma atuação qualificada na implementação da presente lei.

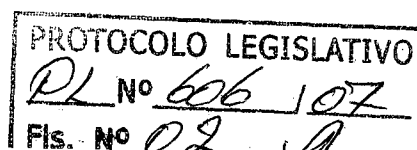
Art. 3º - O Poder Executivo fica autorizado a isentar as mulheres identificadas no Art. 1º da presente lei do pagamento das taxas de inscrição para realização de concurso público para acesso ao quadro funcional do serviço público do Distrito Federal.

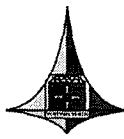
Art. 4º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei num prazo de 60 dias após a publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2002 um levantamento realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher apontou que naquele ano 326.693 queixas de violência contra mulheres foram registradas em todo o país. Deste total, apenas 26.127 - menos de 10% - chegaram à justiça. Segundo estes registros, 78% dos agressores nestes casos são os próprios maridos ou companheiros das vítimas. Outro dado relevante é o fato de que partes significativas das denúncias são apresentadas não pelas próprias vítimas, mas por vizinhos ou parentes. Este conjunto de informações nos permite inferir que a mulher que é brutalizada dentro de seu espaço familiar sofre duplamente quando ocorre a agressão: em primeiro lugar, com própria violência física e psicológica - que em muitos casos estende-se também a seus filhos -, e sofre ainda o peso da dominação econômica em relação ao seu algoz que é, na grande maioria dos casos, um fator concreto. Tal situação gera uma absoluta





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RAIMUNDO RIBEIRO**

submissão a um cotidiano de violência, a qual a mulher se vê materialmente impedida de romper. O fato de que uma parte significativa das vítimas nem mesmo seja agente da denúncia, corrobora a inferência de que o medo tanto de gerar mais violência, quanto de não conseguir sustentar materialmente a si e à sua prole é o sentimento que imobiliza muitas destas mulheres a agirem no sentido de romper o ciclo de violência a que estão expostas.

A propositura aqui apresentada visa a criação de um instrumento para que mulheres vítimas de violência possam romper o seu cotidiano de submissão à violência. Partimos da premissa de que, tendo uma forma de subsistência garantida, as cidadãs do Distrito Federal que se encontrem na situação acima descrita, encontrarão a força e o respaldo necessário para dar às suas vidas um novo rumo, descolando-se da situação degradante em que vivem. Acreditamos ainda que a possibilidade de verem-se inseridas no mercado de trabalho dará a estas mulheres a motivação necessária para que denunciem seus repressores e ajam, com mais confiança, no sentido de construir uma nova realidade de vida para si e seus filhos.

Por tudo que acima expusemos, e confiantes de que os parlamentares desta egrégia Casa de Leis certamente sensibilizar-se-ão com esta questão, convidamos todos a trabalharem unidos para que, o quanto antes aprove o presente projeto.

Sala das Sessões, em de novembro de 2007.


RAIMUNDO RIBEIRO
Deputado Distrital

